SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04653/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso contra Decisão da CER-SP

Interessado: José Manoel Ferreira Gonçalves

DELIBERAÇÃO CEF Nº 357/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que em 1º de outubro ocorreram as Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando o recurso apresentado à CEF, em 7 de setembro de 2020, por José Manoel Ferreira Gonçalves (0374012), candidato ao cargo de Presidente do Crea-SP, alegando em síntese, que a Comissão Eleitoral Regional de São Paulo (CER-SP) o teria encaminhado uma manifestação de autoria do Engenheiro Luis Chorilli Neto, que alegou ter recebido ligação do requerente, e que o encaminhamento da mensagem pela Comissão Eleitoral Regional não se enquadrava em qualquer formalidade prevista na Resolução 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, e que o recorrente teria enviado manifestação à Comissão Eleitoral Regional narrando a ausência de qualquer enquadramento que implique em conduta irregular por parte do candidato; que diante da manifestação do candidato, a Comissão Eleitoral Regional de São Paulo reviu seu próprio ato anterior e arquivou o procedimento; que no entanto, na mesma conduta de arquivamento, a Comissão Eleitoral Regional tentou instaurar novo procedimento, com alguns contornos próximos da formalização prevista na forma do art. 47 da Resolução 1.114/19, e proferiu a Deliberação 045-CER-SP, por meio da qual concedeu ao candidato José Manoel o prazo regulamentar de 2 (dois) dias para defesa em face do procedimento aberto para apurar a prática de conduta vedada; que em defesa, o candidato asseverou que a intimação era nula, assim como o ato administrativo de abertura do procedimento previsto no art. 47 da Resolução CONFEA 1.114/19, já que não constava do termo de abertura a descrição do fato (conduta vedada) nem a previsão regulamentar da vedação da conduta; que diante da Deliberação 045-CER-SP, o candidato ofereceu defesa, no prazo regulamentar, narrando, em síntese, que faltava ao ato de abertura do processo os requisitos legais mínimos previsto no art. 26-§1º-VI da Lei 9.784/99, ou seja, faltava na intimação a) a descrição da conduta vedada alegadamente praticada (fatos); b) a qualificação jurídica da conduta vedada (previsão regulamentar que qualifica a conduta como vedada); e c) as penalidades em tese aplicáveis; que o recorrente estava sendo intimado pela CER-SP para se defender sobre fato atípico; que nada estava descrito ou provado; que a única alegação foi de que o candidato teria telefonado ao Luis Chorilli Neto e "feito ameaças"; que é evidente que tal fato não existiu, e desde logo nega-se com veemência a narrativa

absurda; e pelo exposto requer que seja assegurado, em decorrência do presente recurso, o competente efeito suspensivo à Deliberação 051/2020-CER-SP, na forma do art. 47-§1º da Resolução 1.114/19; que seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de, na forma da fundamentação supra, decretar a nulidade da Deliberação 051/2020-CER-SP;

Considerando a Deliberação CER-SP nº 051/2020 (0386481) assim dispõe: "advertir ao candidato José Manoel Ferreira Gonçalves para que observe o que dispõe o Código de Ética profissional da engenharia, arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia, Resolução nº 1002/2002 do Confea";

Considerando as vedação aos candidatos quanto a atos de campanha eleitoral, constantes no art. 45, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual:

> "Art. 45. É vedado aos candidatos: I - a divulgação de pesquisa eleitoral;
> II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;
> III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;
> IV - a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos; V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;
> VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.
> § 1º O acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração às vedações previstas neste artigo.
> § 2º Os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral."

Considerando as penalidades aplicáveis quando do descumprimento do Regulamento Eleitoral, dispostas no art. 46, conforme a seguir:

> Art. 46. A prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral:
> a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44;
> b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45;
> c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e
> d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência.

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto, por parte do candidato recorrente;

Considerando que todas as Comissões Eleitorais Regionais e candidatos, tomaram conhecimento da Deliberação CEF nº 99/2020, dispondo o seguinte, especialmente com relação ao item 3:

> "1 - A livre manifestação do pensamento do profissional identificado ou identificável na internet, ainda que dela conste mensagem de apoio ou crítica a candidato ou chapa, próprias do debate político e democrático, não é passível de limitação.
>
> 2 - As Comissões Eleitorais não poderão determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet, ainda que constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.
>
> 3 - Os casos de supostas ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, à honra ou à imagem de candidatos ou chapas não serão objeto de apuração pelas Comissões Eleitorais, cabendo a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos a busca ao Poder Judiciário.
>
> 4 - A utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais, de forma paga ou gratuita, é permitida durante a campanha eleitoral, desde que identificado de forma inequívoca como tal, inclusive quanto à priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

5 - É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.

6 - As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato ou chapa, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, salvo as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes.

7 - É livre a realização de debates transmitidos pela internet, desde que realizados com a participação de todos os candidatos ou chapas em disputa para o referido cargo e segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os candidatos e/ou chapas, dando-se ciência à Comissão Eleitoral respectiva.

8 - A contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato ou chapa constitui ofensa ao Regulamento Eleitoral e sujeitará o infrator e as pessoas contratadas às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

9 - Aplicam-se à propaganda irregular na internet as disposições dos artigos 46 e 47, da Resolução nº 1.114, de 2019."

Considerando, no entanto, que ao verificar o teor da Deliberação CER-SP nº 051/2020 (0386481) não se verifica a aplicação de qualquer penalidade ao candidato recorrente, pois, em que pese a CER-SP tenha se utilizado do termo "advertir", depreende-se do texto de sua decisão que o termo foi utilizado no sentido de "prevenir", "acautelar", motivo pelo qual não se faz necessária outras providências por parte desta Comissão;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER do recurso apresentado por José Manoel Ferreira Gonçalves, em 7 de setembro de 2020, concorrente à Presidência do Crea-SP nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 09/12/2020, às 23:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho**, **Coordenador(a)**, em 10/12/2020, às 03:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 10/12/2020, às 06:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva**, **Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 10/12/2020, às 07:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 10/12/2020, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0406926** e o código CRC **435310D2**.

Referência: Processo nº CF-04653/2020 SEI nº 0406926

Criado por talita.machado, versão 8 por talita.machado em 09/12/2020 19:01:50.